



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.047-A, DE 2005

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Dispõe sobre a instrução preliminar nas infrações penais que especifica; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relatora: DEP. JUÍZA DENISE FROSSARD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

Art. 1º A investigação preliminar para os crimes de maior potencial ofensivo observará o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de maior potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes de que tratam os arts. 312, 313-A, 316, 317 e 333, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e os previstos pelas Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986; 8.137, de 27 de dezembro de 1990; 8.176, de 08 de fevereiro de 1991; 9.034, de 03 de maio de 1995, e 9.613, de 03 de março de 1998.

Art. 2º Para apurar infração penal de que trata o artigo anterior, o Ministério Público, de ofício, ou mediante comunicação da autoridade administrativa ou policial, poderá instaurar inquérito.

§ 1º Caberá à autoridade responsável pelo inquérito administrativo ou procedimento investigatório, se houver indícios de prática de crime, quando da sua instauração, informar os elementos e documentos necessários ao Ministério Público que, a pedido, ou se entender relevante, poderá designar representante para acompanhar a apuração.

§ 2º Recebida a comunicação a que se refere o parágrafo anterior, o órgão ministerial poderá instaurar inquérito, ou aguardar a conclusão do inquérito administrativo ou do procedimento investigatório.

§ 3º Concluído o inquérito administrativo ou o procedimento investigatório, a autoridade que o presidiu deverá remeter os autos, de imediato, ao Ministério Público, ficando transladado na repartição.

Art. 3º A autoridade policial, ao tomar conhecimento da prática de infração de que trata o art. 1º desta Lei, fará imediatamente o seu registro e, para evitar que não se extraviem nem se altere o seu estado, deverá apreender os objetos materiais que tiverem relação com o fato.

§ 1º No prazo de cinco dias, remeterá cópia do registro com os indícios de prova que recolheu ao Ministério Público.

§ 2º À autoridade policial incumbe realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

§ 3º A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão imediatamente comunicados à autoridade judiciária competente, ao Ministério Público e à família do preso ou pessoa por ele indicada.

Art. 4º Recebendo os autos do inquérito administrativo ou do procedimento investigatório, o Ministério Público poderá:

I - oferecer denúncia;

II - promover o seu arquivamento;

III - instaurar inquérito, no prazo de dez dias, ou requisitar a realização de diligências complementares indispensáveis ao oferecimento da denúncia, que deverão ser realizadas em, no máximo, trinta dias.

§ 1º A realização ou a requisição de diligências, na forma prevista no inciso anterior, não obsta, se for o caso, ao oferecimento da denúncia.

§ 2º Realizadas as diligências especificadas ou requisitadas, o Ministério Público somente poderá oferecer denúncia ou promover o arquivamento.

Art. 5º Cabe ao Ministério Público, diretamente ou mediante requisição à Polícia Judiciária:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, preservando-o durante o tempo necessário à realização dos exames periciais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o investigado;

V - proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas;

VI - determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias.

§ 1º Os instrumentos e objetos materiais que tiverem relação com o fato, necessários para exame pericial complementar, ficarão sob a guarda dos peritos oficiais até a conclusão dos trabalhos periciais.

§ 2º No inquérito, as informações serão colhidas de forma singela e, sempre que possível, celeremente, podendo os depoimentos ser tomados em qualquer local, oral, informal e resumidamente.

§ 3º O registro do depoimento do investigado, indiciado ou testemunha poderá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. Na forma por último indicada, constará dos autos o registro original, sem necessidade de transcrição.

§ 4º Os elementos informativos da investigação deverão ser colhidos na medida estritamente necessária à formação do convencimento do Ministério Público, bem como à efetivação de medidas cautelares, pessoais e reais, a serem autorizadas pelo juiz.

§ 5º Os elementos referidos no § 4º não poderão constituir fundamento da sentença, ressalvadas as provas produzidas cautelarmente ou irrepetíveis, que serão submetidas a posterior contraditório.

Art. 6º Ocorrendo urgência em que a demora de providências possa comprometer as investigações, é facultado ao juiz, excepcionalmente, praticar atos de instrução prévia.

Parágrafo único. Cessada a urgência, encerra-se a iniciativa, de ofício, dessas diligências.

Art. 7º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação de autoridade competente, havendo indícios suficientes de prática de crime de que trata o art. 1º, e ante a necessidade para a aplicação da lei penal, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação:

I - apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores do indiciado ou acusado, ou existentes em seu nome, objeto do crime;

II - interceptação das comunicações telefônicas do indiciado ou acusado;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias e financeiras relacionados com o crime.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contado da data em que ficou concluída a diligência.

Art. 8º Nas hipóteses do inciso III do art. 7º, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de secretaria da vara ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, os sujeitos legítimos no procedimento investigatório ou na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos aos mesmos, sujeitos às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

Art. 9º Nos casos dos arts. 6º e 8º, o juiz que promoveu diretamente os atos de diligência estará impedido de processar e julgar a ação penal.

Art. 10. O inquérito instaurado pelo Ministério Público, em qualquer caso, deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, contado da comunicação a que faz menção o § 1º do art. 2º, se for o caso, ou do recebimento do procedimento administrativo referido no § 3º do art. 2º, salvo se o indiciado estiver preso, quando o prazo será de trinta dias, ou na hipótese do art. 11.

Parágrafo único. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais sessenta dias, a requerimento do Ministério Público, por motivo justificado reconhecido pelo juiz.

Art. 11. Esgotado o prazo do parágrafo único do artigo anterior, sem conclusão do inquérito, assumirá o juiz as funções investigatórias, que deverão ser encerradas, no prazo de sessenta dias, improrrogavelmente.

§ 1º Vencido esse prazo, os autos do inquérito serão encaminhados ao Ministério Público.

§ 2º Recebendo os autos, o Ministério Público oferecerá denúncia ou proporá o arquivamento do inquérito.

Art. 12. Reunidos os elementos informativos tidos como suficientes, a autoridade ministerial cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundadamente, a situação jurídica de indiciado, com as garantias dela decorrentes.

Parágrafo único. A autoridade ministerial determinará à polícia judiciária, nas hipóteses previstas em lei, que proceda à Identificação datiloscópica do indiciado, e recolha informações sobre a sua vida pregressa sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, e outros dados que contribuam para a verificação de sua personalidade.

Art. 13. O Ministério Público não poderá determinar o arquivamento dos autos de inquérito.

Art. 14. Aplicam-se, no que não forem incompatíveis com esta lei, subsidiariamente, as disposições do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste projeto de lei tem como escopo principal estimular e contribuir com as discussões que se travam nesta Casa, visando ao aprimoramento e à modernização da legislação processual penal brasileira.

A adoção, entre nós, do chamado JUIZADO DE INSTRUÇÃO CRIMINAL, nos moldes preconizados por esta proposição, foi concebida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, cujos motivos permitimo-nos reproduzir:

“1 - Trata-se de proposta de anteprojeto de lei sobre instrução preliminar nas infrações penais de maior poder ofensivo, definidas nos arts. 312, caput, 313-A, 316, 317 e 333, do Código Penal e nas Leis 7.492, de 16.06.1986, 8.137, de 27.12.1990, 8.176, de 08.02.1991, 9.034, de 03.05.1995 e 9.613, de 03.03.1998.

2 - A sustentar a proposição, seja-nos permitido, antes, expender estas considerações:

No seminário “Aspectos Penais em 500 anos”, realizado em 23 e 24 de março de 2000, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, dissemos:

“É indiscutível que a atividade da polícia judiciária, nos Inquéritos, tem prestado relevantes serviços à Justiça Pública. Investigações preliminares, tomadas de depoimentos, testemunhas do fato, logo após o crime, exames periciais, buscas, apreensões, prisão em flagrante etc. são elementos de valor inafastável para a prova da materialidade do crime e probabilidade da autoria, a instruírem a peça acusatória e, não infirmadas em juízo, a conduzirem à procedência da ação penal. Nada obstante, esse sistema tradicional de prévia colheita de indícios de provas e de provas já se exauriu e, nos moldes em que instituído, já se revelou, de há muito, sem vigor e ineficaz para investigar, em sua generalidade, todo o universo de crimes que se perpetram nas sociedades modernas. A realidade presente é esta: o alto grau de complexidade das atividades criminosas, desenvolvidas e solenemente organizadas, com sérias repercussões no interesse e na segurança do próprio Estado, está a reclamar procedimentos mais acurados e expeditos, que possam ao

menos mitigar a proclamada impunidade dos criminosos, com acentuado reflexo na credibilidade do sistema judiciário.

Materialmente, e por falta de vontade e interesse dos poderes públicos, sabe-se, é impossível romper, de pronto e de todo, com o sistema tradicional, que, mantido em 1941, quando ainda inocorrentes os tipos de crimes praticados atualmente, com sofisticação, característicos das classes dominantes, de grupos organizados, os chamados crimes de colarinho branco repito, o sistema tradicional, pelas razões supra, não será abandonado, será mantido, mas para os crimes, digamos, também tradicionais, ou seja, os arrolados no Código Penal, coetâneo do Código de Processo Penal, mantenedor do Inquérito Policial.”

3 - A partir de então, em encontros de estudos e debate, artigos, e ante a realidade do nosso sistema processual penal, o tema começou a despertar certo interesse, e, por fim, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta que lhe enviara e a encaminhou, no bojo de outras propostas de reforma do Poder Judiciário, ao Senado Federal, a de acrescentar um parágrafo ao art. 98, da Carta Magna, para permitir a adoção do Juizado de Instrução Criminal para certas infrações penais. O Em. Relator, Senador Bernardo Cabral, encampou a idéia e submeteu-a à Comissão de Constituição e Justiça, que a aprovou. Pende, agora, de apreciação pelo Plenário e posterior remessa à Câmara se, porventura, lograr êxito.

4 - Por conseguinte, é diante da perspectiva de incerteza de se adotar ou não se adotar o novo modelo de investigação prévia que trabalhamos na elaboração desta proposta, atento, em qualquer das hipóteses, aos dogmas e postulados do direito processual penal moderno, aqui e alhures, sem ignorar os postulados assecuratórios dos direitos fundamentais do acusado e a garantia da sociedade contra a investida de atos

penalmente reprováveis.

5 - Disso resulta que, se reformulado tematicamente o sistema tradicional, o juiz atuará, na fase pré-processual, com menos embaraço e mais ênfase. Se, ao revés, mantiver-se o modo vigente, o Ministério Público, sem infirmá-lo, poderá assumir papel preponderante nos atos de apuração preliminar.

6 - Passa-se a justificar a proposição.

De logo, cabe ressaltar que o § 3º, do art. 3º, inc. III e parágrafos do art. 4º; art. 5º e parágrafos; § 3º, do art. 8º e art. 12, constituem reprodução ou adaptação do Projeto de Lei 4.209/2001, remetido pela Chefia do Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional, pendente de deliberação, elaborado por Comissão integrada por eminentes juristas, após longa audiência da comunidade jurídica nacional. Presente aí a figura do juiz garantidor.

7 - A parte do projeto a que acima nos referimos foi da relatoria do Prof. Rogério Lauria Tucci e versa sobre investigação policial. Os pontos que não conflitam com esta proposição foram adotados ou adaptados, qual já salientado, por refletirem as tendências do processo moderno.

8 - Reponta, consoante aludimos, a necessidade premente de se proceder à modificação do atual modelo de apuração preliminar das infrações penais, pelo menos para aquelas que revelam maior poder ofensivo em função do objeto jurídico a proteger-se, objeto material e sujeito passivo, as consequências deletérias e nefastas, que a sua prática acarreta, de maior amplitude que o crime, digamos, tradicional, pela gritante lesividade social que provocam.

9 - Nesse quadro temos os crimes contra: a) a Ordem Tributária; b) o Sistema Financeiro Nacional; e) a Ordem Econômica; d) a Administração e o patrimônio públicos; e) os

praticados por organizações criminosas; f) e os de lavagem de dinheiro.

10 - Basta que se diga, com base em dados levantados pela Fundação Getúlio Vargas, que somente a corrupção, no Brasil, se reduzida em 10%, seria suficiente para acrescentar 50 bilhões de reais ao nosso Produto Interno Bruto ao longo de cerca de 10 anos. E mais, trabalhos da ONU e do FMI estimam que a corrupção pode reduzir o índice de crescimento de 1 a 0,5% ao ano, e os investimentos, nos países corruptos, são 5% inferiores. Isto se ficarmos apenas nesse tipo de crime. E os de lavagem de dinheiro e os perpetrados por organizações criminosas?

11 - Propende a proposta para atribuir ao Ministério Público, de ofício, ou provocado, a direção dos atos de investigação. É a orientação, atualmente, predominante, mesmo nos países que adotam o Sistema do Juizado de Instrução Criminal, por excelência, como a Espanha e a França. Na verdade, não prevalece mais um modelo puro, ou seja, instrução preliminar exclusivamente ao encargo do Ministério Público ou do Juiz. Há temperamentos. Sejam exemplos:

a) Espanha - “A instrução preliminar está estruturada em um complexo sistema, pois coexistem na atualidade três formas distintas: o sumário, as diligências prévias e a instruction complementaria”. (In Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal, Aury Lopes Jr. Ed. Lumen Júris - RJ- 2ª ed. 2003, p. 220).

A LECrim (Código Processual Penal Espanhol) sofreu reforma pontual por meio da L07/88 e embora a regra geral é a instrução a cargo do juiz instrutor, “criou uma instrução preliminar híbrida, pois o promotor é um investigador paralelo que não tem poderes para decretar a prisão cautelar ou a liberdade provisória, mas pode citar suspeitos e testemunhas e

inclusive deter o imputado que não atenda à citação cautelar; tem amplos poderes para investigar, mas a investigação do juiz instrutor é prioritário e preferente” (ob. cit. p. 230).

b) França - “Com relação ao órgão, a instrução preliminar está a cargo do juiz ou do Ministério Público, segundo o caso. Devemos destacar que ambos pertencem ao Poder Judiciário e são considerados magistrados, conforme estabelece o art. 65 da Constituição francesa. Existem os magistrats du parquet e os magistrats du siège, segundo pertençam à carreira judicial ou do MP” (ob. cit. p. 235).

e) Na Itália e em Portugal, fica o Ministério Público incumbido de proceder à investigação preliminar e dado que ele integra a magistratura, os atos praticados são tidos como procedimento judicial pré-processual. Mas, em um e outro país, junto ao Ministério Público, intervém o juiz para praticar alguns atos: investigação e garantia, controle da duração da investigação preliminar.

d) A Alemanha adota, em relação ao órgão encarregado de investigação prévia, o promotor investigador. Reserva, contudo, para o juiz a realização de atos de apuração prévia que tenham caráter de urgência, que visem a assegurar os meios de prova e o controle de impulsos ministeriais que possam invadir a competência do órgão jurisdicional.

12 - O anteprojeto incumbe, assim, ao Ministério Público, de ofício ou provocado, encetar a apuração preliminar. Impõe aos órgãos da Administração o dever de lhe dar ciência, em inquérito administrativo ou procedimento investigatório, se houver indícios de prática de crime, com a inovação de poder ser designado um seu representante para acompanhar a apuração, evitando eventual sonegação de informação ao titular da persecutio criminis e demora excessiva na conclusão. A par disso, concluído o inquérito administrativo ou procedimento investigatório, a autoridade que o presidiu

remeterá os autos ao titular da ação penal.

13 - À autoridade policial reserva-se o poder de proceder a diligências urgentes, medidas conservatórias necessárias, ao ter conhecimento diretamente da ocorrência de infração, registrando-a, a fim de evitar o extravio de elementos úteis relacionados com o fato, encaminhando-os, de pronto, ao Ministério Público. Continuará a cumprir as suas finalidades essenciais de vigilância, prevenção, manutenção da ordem e relevante auxílio à Justiça e ao Ministério Público, mantida a função investigatória que lhe é inerente sob a direção deste e co-participação do juiz (art. 3º)

14 - Ao receber o procedimento administrativo investigatório o Ministério Público oferece denúncia, promove o seu arquivamento (este ato fica sob controle na forma do que dispõe a sua Lei Orgânica) ou instaura inquérito ou, ainda, requisita realização de diligências complementares. Na última hipótese, inexistente empecilho a que, de logo, ofereça a denúncia. Concretizadas as diligências, impõe-se a alternativa: ou apresenta a denúncia ou promove o arquivamento (art. 4º e parágrafos).

15 - No art. 5º, com a responsabilidade pela apuração das infrações, conferida ao Ministério Público, foi-lhe transferida a prática de atos que se inserem na órbita de atribuição da Polícia Judiciária. A instituição ministerial, contudo, pode implementá-las diretamente ou mediante o concurso dos órgãos policiais.

16 - Ao juiz, no caso de urgência e para evitar prejuízo às investigações, é permitido praticar atos de instrução prévia. Cessada a imediatidade da ação, cessa iniciativa de ofício (art. 6º).

Essa atuação vem em favor da presteza e consistência das averiguações preliminares. E um procedimento adotado

pelo Código de Processo Penal Alemão (§ 165 da STPO) que, como já dito, atribui ao Ministério Público a assunção das investigações preliminares, sem, com isso, desfigurar esse sistema (Auri Lopes Júnior, ob. cit. p. 230, com remissão à obra de Gomez Colomer, El Proceso Penal Aleman - Introduccion y Normas Básicas).

17 - Nos arts. 7º e 8º, há previsão de o juiz, de ofício, no curso do procedimento administrativo pré-processual, decretar medidas assecuratórias à colheita de elementos de prova e, na hipótese de ocorrer possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por Lei, a diligência será realizada pelo juiz pessoalmente.

18 - A diligência pessoal pelo juiz, ou seja, a prática de atividades investigatórias, repete o disposto no art. 3º e seus parágrafos da Lei 9.034, de 03.05.1995 (Dispõe sobre o Crime Organizado), que integra o elenco do art.1º, parágrafo único, do anteprojeto. Esses dispositivos têm merecido acerbos críticas da doutrina especializada, ao argumento de que viola os incisos LIV e LVI, art. 5º da Carta da República, por não respeitar o princípio do processo legal (imparcialidade do juiz) e ser colhida prova por meio ilícito ou ilegítimo, vulnerando o modelo acusatório, de processos de partes, instituído pelo ordenamento constitucional, ou seja, o juiz “tem competência para processar e julgar, mas não para investigar no âmbito extraprocessual.” (in Estudos de Direito Penal e Processo Penal, Luiz Flávio Gomes, RT – 2º Tiragem, p. 179/201).

19 - O Supremo Tribunal Federal, Pleno, contudo, na ADIn 1.517, rei. Mm. Maurício Corrêa, em 30.04.1997, indeferiu a liminar por larga maioria (apenas um voto contrário), pedida pela Associação dos Delegados de Polícia, assentando, em resumo: 1) o juiz detém poderes instrutórios; 2) a investigação criminal não constitui atuação privativa da polícia judiciária; 3) o recolhimento de provas não antecipa a formação de juízo

condenatório e, por fim, o texto constitucional permite limitações ao princípio da publicidade.

20 - Desse modo, pontificando o intérprete máximo da Constituição, ainda que em liminar, que não é ofensivo a seu texto os preceitos da Lei 9.034/9~, nos tópicos indicados: o anteprojeto, mesmo não tendo curso a proposta de adoção, em parte, do Juizado de Instrução Criminal, pode incluir a alteração ora em exame sem atentar contra o princípio do processo legal e o modelo acusatório.

21 - A propósito, preleciona o il. Prof. Rogério Lauria Tucci: “Com efeito, não obstante respeitáveis opiniões de consagrados juristas, como José Frederico Marques, no sentido de que “o único *modus procendi* compatível com o verdadeiro processo penal seria o denominado procedimento acusatório, este, na realidade, apresenta-se, tão-só, e concretamente, como o esquema formal apropriado à segunda fase da *persecutio criminis*, qual seja a da ação penal” (in *Recente Teoria do Direito Processual Penal-RT*, p. 177, recentemente editado).

22 - De qualquer sorte, para espancar eventual reparo, o art. 9º, do anteprojeto, impõe impedimento ao juiz que promoveu colheita de provas, nas investigações prévias, para processar e julgar a futura ação penal, com preservar, na fase processual, a inteireza do sistema acusatório.

23 - Nos artigos 10 e 11, revela-se preocupação, com maior rigor, com a limitação qualitativa e o tempo de duração das investigações. Assim, quanto ao objeto, os atos apuratórios devem concentrar-se no fato ou fatos levados ao conhecimento da autoridade que preside a investigação, circunscritos à necessidade para a formação da *opinio delicti ministerial*, em plano de probabilidade do *fumus commissi delicti*. A Súmula 234, do STJ, assevera que: “participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o

seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia".

Fixam-se prazos mais dilatados para encerramento da fase investigatória, com previsão de prorrogação, à vista da complexidade das infrações penais aqui arroladas, às vezes de difícil elucidação. Excedidos os prazos pelo Ministério Público, alvitra-se a possibilidade de o juiz assumir a direção do inquérito, por prazo certo, como forma de estimular o Ministério Público a envidar esforços para ultimá-lo. Vencido esse prazo, antepõe-se a alternativa: ou o dominis litis oferece a denúncia, ou promove o seu arquivamento. O que não é mais tolerável é a existência de inquéritos que levam 2, 3 e mais anos sem conclusão. Confira-se:

"Em tese de doutorado, a il. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko de Castilho, sobre a impunidade dos crimes financeiros, analisou os resultados de 606 representações dirigidas pelo Banco Central ao Ministério Público, no período de 1987 a 1995 e apresentou estes elementos:

"O tempo médio decorrido entre os fatos e a comunicação do Banco Central foi de dois anos e dois meses. A Polícia Federal levou em média dois meses para instaurar o inquérito requisitado pelo Ministério Público e demorou mais dois anos seis meses para concluí-lo. Mais um ano e nove meses se passaram entre a denúncia à Justiça e a sentença.

Para completar, dos casos julgados, apenas 3,9% resultaram em condenações. Outros 80,5% foram arquivados e em 12,9% os acusados foram absolvidos. E declarou a Dra. Ela, no referido Encontro: "Isso continua até hoje, o Banco Central é quem tem o poder de dizer o que pode ser ou não crime financeiro a ser apurado pelo Ministério Público" (Jornal do Brasil, de 4 de novembro do ano de 2000, "Impunidade fora de Controle" - Abnor Gondim)."

Portanto, a providência determinada no art. 2º e § 1º, e os prazos fixados servirão, de certo modo, para mitigar essas baldas.

24 - Do artigo 12, ressaí o dever de instruir o sujeito passivo quanto à sua situação de indiciado com as garantias dela decorrentes.

25 - Pelo art. 13, fica vedado ao Ministério Público determinar o arquivamento do inquérito.

26 - Nas omissões e no que não contrariar o disposto na proposta, incidirá o Código de Processo Penal.

27 - Por fim, em meio a esse quadro de crimes com grandeza macroscópica, crescente em quantidade e em qualidade, para cuja investigação prévia é reclamada a participação direta de outros órgãos, que não a polícia judiciária (Receita Federal, Banco Central, Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, outros órgãos governamentais, estabelecimentos bancários nacionais) convém impor-se atuação imediata do Ministério Público e do juiz. Não é transformar o juiz em investigador, mas retirá-lo da condição de mero expectador, de modo, também, que fique afastada a preocupação da Professora Ada Pellegrini Grinover e de outros eminente doutrinadores, de se retornar ao juiz-inquisidor do modelo antigo. Não é o caso. O novo modelo, mitigado, entre outras vantagens, trará as de melhorar a colheita de elementos probatórios, prestigiando o princípio da economia e da celeridade processual, evitar as excessivas delongas e sobretudo, destina-se a fortalecer a ação repressiva, com acelerar a persecutio criminis em benefício da imagem da Justiça.

Materialmente e por opção de política jurídico-instrumental, não sendo possível adotar-se o Juizado de Instrução plenamente, que, pelo menos, se adote em relação

aos crimes cuja valoração dos bens e interesses jurídicos a tutelar seja hierarquizada em razão da maior lesividade social, um novo modelo, de tal forma que se possa vislumbrar, na proposta, simetria com os postulados fixados na Constituição Federal (art. 5º, incisos I, XII, XLIX, LXI, LXII e LXVI), porquanto consulta, na fala do insigne Prof. Mário Bulhões Pedreira, “os interesses da defesa social fortalecem as garantias individuais e melhor atendem à função do juiz no direito criminal moderno”

Contamos com o apoio e as contribuições dos ilustres Pares para dotar o País de uma legislação processual penal avançada, que corresponda aos anseios da sociedade civil por uma Justiça mais efetiva.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

Deputado **Gustavo Fruet**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

.....

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

** Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça."

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI **DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

CAPÍTULO I **DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A** **ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000 .*

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000 .*

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.*

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão de 2(dois) a 12(doze) anos, e multa.

** Pena de reclusão com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003.*

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

** Pena alterada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.*

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003.*

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
- c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou

fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º. Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária,
econômica e contra as relações de consumo, e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....

LEI Nº 8.176, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica, e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena - detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a repressão e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

.....

.....

LEI Nº 9.034, DE 03 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001.*

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001 .*

I - (VETADO)

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001.*

V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001.*

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.

** § único acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001.*

CAPÍTULO II DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO CONSTITUCIONAL

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta Lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos de sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo, para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

.....
.....

LEI Nº 9.613, DE 03 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES**

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Pena: - reclusão de três a dez anos e multa.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/06/2002.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, artigos 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

.....
.....

ADI 1517 MC / UF - UNIÃO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 30/04/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ DATA-22-11-2002 PP-00055 EMENT VOL-02092-01 PP-00107

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.034, DE 03/05/95: ART. 3º E SEUS PARÁGRAFOS: DILIGÊNCIA REALIZADA PESSOALMENTE PELO JUIZ. PRELIMINARES: LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AÇÃO CONHECIDA. FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA: USURPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL: INEXISTÊNCIA DE OFENSA. IMPARCIALIDADE DO JUIZ: NÃO HÁ COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: OFENSA NÃO CARACTERIZADA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. Preliminar: legitimidade ativa "ad causam": tem-se como já pacificado o reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" da ADEPOL, em face dos precedentes desta Corte, entendendo tratar-se de entidade de classe de âmbito nacional, com capacidade para agir em sede jurisdicional concentrada, atendendo assim o disposto no art. 103, inciso IX, da Constituição Federal. 2. Preliminar: pertinência temática: de reconhecer-se, uma vez que o objetivo social da Autora, segundo seus estatutos, é atuar na defesa das prerrogativas, direitos e interesses dos Delegados de Polícia, pugnando pela preservação das Polícias Federal e Civis dos Estados e do Distrito Federal como instituições permanentes e independentes, destinadas ao exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária, o que caracteriza o interesse na causa. 3. Mérito do pedido cautelar: a) a Lei nº 9.034/95 é lei especial, tendo em vista que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por grupos de organizações criminosas e constitui-se em medida de alta significação no combate ao crime organizado; b) não há dúvida que a Lei nº 9.034/95 subtraiu da Polícia a iniciativa do procedimento investigatório especial, cometendo-o diretamente ao juiz, pelo fato peculiar de destinar-se o expediente o acesso a dados, documentos e informações protegidos pelo sigilo constitucional, o que, mesmo antes do seu advento, já estava a depender de autorização judicial para não caracterizar prova ilícita; c) aceitável, em princípio, o entendimento de que se determinadas diligências, resguardadas pelo sigilo, podem ser efetuadas mediante prévia autorização judicial, inexistente impedimento constitucional ou legal para que o próprio juiz as empreenda pessoalmente, com a dispensa do auxílio da polícia judiciária, encarregando-se o próprio magistrado do ato; d) o art. 3º da Lei nº 9.034/95 está inserido em um sistema que, tendo por corolário o dever do Estado, objetiva a prestação da segurança pública, a apuração das infrações penais e a punição dos infratores; e) as normas contidas no art. 144, § 1º, inciso IV, e § 4º não devem ser interpretadas como limitativas do dever da prestação jurisdicional, cuja extensão vai desde a apuração dos fatos até a decisão judicial, elástico esse compreendido no conceito de exercício da magistratura; f) competindo ao Judiciário a tutela dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição, não há como imaginar-se ser-lhe vedado agir, direta ou indiretamente, em busca da verdade material mediante o desempenho das tarefas de investigação criminal, até porque estas não constituem monopólio do exercício das atividades de polícia judiciária; g) a participação do juiz na fase pré-processual da persecução penal é a garantia do respeito aos direitos e garantias fundamentais, sobretudo os voltados para a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa acerca de quem recaem as diligências, e para a inviolabilidade do

sigilo protegido pelo primado constitucional; h) não há cogitar-se de violação das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, pois os §§ 3º e 5º do art. 3º da Lei nº 9.034/95 até asseguram o acesso das partes às provas objeto da diligência; i) a coleta de provas não implica valorá-las e não antecipa a formação de juízo condenatório; j) a diligência realizada pelo juiz, sob sigilo de justiça, não viola o princípio constitucional da publicidade previsto no inciso LX do art. 5º, que admite restringi-lo. 4. Medida cautelar indeferida.

SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sum. 234. A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

.....

.....

COMISSÃO DESEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima referido pretende estabelecer regras procedimentais na esfera penal, sobre investigação de delitos de maior potencial ofensivo, assim entendidos os definidos nos artigos 312, 313-A, 316, 317 e 333, do Código Penal, e aqueles previstos em leis especiais (7.492/1986, 8.137/1990, 8.176/1991, 9.034/1995 e 9.613/1998). O digno autor justifica a proposição com a necessidade de aprimoramento e modernização da legislação processual brasileira. Apóia-se em fundamentos expedidos pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, sobre a adoção, no Brasil, do Juizado de Instrução Criminal, nos moldes europeus (Espanha, França, Itália e Alemanha) onde o juiz e o promotor são encarregados da investigação prévia. Em não sendo possível adotar-se o modelo completo, que se adotem as suas regras para os crimes cuja valoração dos bens e interesses jurídicos a tutelar, seja hierarquizada em razão da maior lesividade social, em simetria com os postulados fixados na Constituição Federal (art.5º, incisos I, XII, XLIX, LXI, LXII e LXVI). Cópias da legislação citada e do voto do Ministro Maurício Corrêa, prolatado na ADI 1517 MC/UF – União Federal (Medida Cautelar) no julgamento do dia 30.04.1997, em sessão do Supremo Tribunal Federal, acompanham o projeto. Regularizado com a assinatura do seu autor, o projeto voltou a esta Comissão, sem que fosse apresentada qualquer emenda.

II – VOTO

Inobstante as boas razões que o inspiram, o projeto não merece prosperar. Em suas linhas gerais, as providências nele previstas já constam do Código de

Processo Penal e das leis extravagantes. Há outros projetos em andamento no Congresso Nacional, com a mesma preocupação: estabelecer normas específicas para a apuração de crimes de alto potencial ofensivo. O pretendido Juizado de Instrução Criminal, modelo que tem a minha simpatia há muitos anos, não se compadece contudo, com o nosso ordenamento jurídico, ainda que copiado parcialmente do modelo europeu.

Autorizar o acesso a dados protegidos pelo sigilo constitucional não é o mesmo que acessá-los. Distinguem-se as duas funções: a deliberativa, que compete ao Judiciário, e a operacional, que compete ao Executivo. Isso reflete o modelo presidencialista de governo, adotado pelo Brasil, diferente do modelo parlamentarista adotado na Europa, embora ambos sejam democráticos. No Brasil, a função de polícia judiciária está reservada aos órgãos de segurança pública que integram o Poder Executivo (CF 144). Aos juízes, está reservada a função jurisdicional que inclui, via controle da constitucionalidade e da legalidade, o controle da função policial, mas, não o seu exercício. Os poderes instrumentais do juiz no processo penal não se confundem com os poderes de investigação do delegado no inquérito policial.

Ao contrário do que consta da justificativa, a lei nº 9.034/1995 não subtraiu da polícia civil a iniciativa de procedimentos investigatórios, mas, tão somente, abriu exceção quanto ao acesso a dados protegidos pelo sigilo constitucional. Se no curso do inquérito for necessário tal acesso, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz. A autoridade policial que dirige o inquérito, ou, o Ministério Público que o controla decidirá se a diligência é necessária ou não. Se o for, solicitará autorização judicial ou a intervenção pessoal do juiz, conforme o caso.

Quanto ao Ministério Público, seria necessário, antes, mudar a Constituição Federal, especialmente, o inciso VII, do artigo 129, porquanto, exercer o controle externo da atividade policial não é o mesmo que exercer a atividade policial. Aqui não vinga o preceito “quem pode o mais pode o menos”, porque o legislador constituinte distribuiu as funções entre órgãos distintos:

- 1) a de controle, ao Ministério Público;
- 2) a de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, à polícia civil (CF 144, §4º). Requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial não é o mesmo que executar diligências e instaurar inquérito. Cabe ao delegado de polícia instaurar inquérito e executar diligências. A função de controle sobre a atividade policial exercida pelo Ministério Público e pelo Judiciário não se mistura com a atividade controlada. Parece-me que esta foi a confusão que se procurou evitar quando, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal vedou, por inconstitucional, o exercício de atividade policial investigatória ao Ministério Público. Controlar uma atividade não implica exercer a atividade controlada. A exclusividade conferida à polícia federal pelo inciso IV, do §1º, do artigo 144, da Constituição Federal, está

relacionada com as demais polícias mencionadas nos incisos II a V, do artigo 144, da Constituição Federal. Essas outras polícias estão excluídas da função de polícia judiciária. Portanto, a exclusividade do exercício das funções de polícia judiciária da União, dada à polícia federal, não seria freio à ação do Ministério Público, não fora a limitação constitucional acima citada e confirmada pelo STF.

Por derradeiro, não vejo probabilidade de eficácia dos prazos contidos no projeto. Os prazos exíguos na legislação processual civil ou penal destinam-se ao descumprimento. Garantias constitucionais, como o mandado de segurança e o habeas corpus, têm seus trâmites pelos gabinetes das procuradorias e dos tribunais por longo tempo, extrapolando todos os prazos legais, antes de uma solução. O volume de serviço, os entraves burocráticos que a lei estabelece, a deficiência de pessoal e de recursos não permitem a solução de inquéritos e processos dentro do prazo. Estão aí, aos montes, nos tribunais, as extinções de processos e de punibilidades pela prescrição. Creio, por isso, que prazos exíguos devem ser evitados para que as leis não se tornem fadadas ao justificado descumprimento.

Por essas razões e com as minhas respeitadas homenagens ao digno e culto autor, voto pela rejeição do projeto de lei nº 5.047, de 2005.

Sala de Sessões, 28 de setembro de 2005

Juíza Denise Frossard
Deputada Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.047/05, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juíza Denise Frossard.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Campos e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Cabo Júlio, Gilberto Nascimento, Jair Bolsonaro, Moroni Torgan, Paulo

Rubem Santiago, Perpétua Almeida e Raul Jungmann - titulares; Antonio Carlos Biscaia e Luiz Couto - suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
